dor se achava de partida em razão de não poder proceder a partilhas por senão terem feito as averiguações precisas que as muitas chuvas impedem, como declararão os Socovadores, e ser-lhe preciso neste tempo recolher-se áquella Cidade a dar providencias a varias ocurrencias do Real Serviço os quaes documentos com effeito tomei, numerey, rubriquey, e autoey, e são os que ao diante se seguem, de que para constar fiz este auto que escrevy e asigney, en sobredito Francisco José Machado e Vasconcellos.

8—Bando publicado em Jacuhy pelo Governador de Minas Geraes, 1764

Luiz Diogo Lobo da Silva, do Conselho de Sua Magestade, Comendador da Comenda de Sancta Maria de Moncorvo, da Ordem de Christo, Governador e Capitão General desta Capitania das Minas Geraes, etc. Faço saber aos que este meu bando virem, ou delle noticia tiverem, que Reconhecendo comprehendidas dentro da demarcação deste Governo das Minas Geraes as terras que formão os novos descubertos dos Rios de Sam João do Jacuhy, Sam Pedro de Alcantara, e Almas, Ribeirão de Sancta Anna até a Serra que termina no Rio Grande e no sitio chamado o Dezemboque, e todos os mais Destrictos, que fazem a divizão desta Capitania na conformidade da Real Ordem, de que faz menção a Carta do Illustrissimo e Excellentissimo Conde de Bobadella de vinte e sette de Mayo de mil setecentos e quarenta e nove, Comettendo ao Dezembargador Thomaz Ruby de Barros Barreto a dita devizão, e ordenando-lhe a fizesse, como com effeito fez, segundo a insinuação da dita Carta, principiando-a do alto da Serra da Mantiqueira, do sitio onde se achava hum conhecido como ponto da demarcação da antiga Capitania de Sam Paulo com a de Minas, o qual se conservaria tirando uma linha pelo cume da mesma serra, seguindo-a toda até topar com o Morro do Lopo, e deste com o de Mogiguassá e desta tambem pelo seu Cume, aos Rumos que seguisse, pertenceria a cada hum dos Governos ate findar no Rio Grande, baliza tãobem do de Goyaz, e que tendo-se assim praticado pelo dito Ministro perante os homens mais praticos, Sertanejos, e de verdade; deferido o juramento dos Santos Evangelhos sem

em 1 2 3 4 5 6 unesp* 9 10 11 12 13 14

contradição algua, ficou para sempre firme, e valiosa, não se podendo alterar antes de nova Ordem de Sua Magestade, praticadas as sobreditas Devizas desde o Refferido anno, posto que depois se fizessem inhabitaveis alguns dos mesmos Certoens por infestados dos Negros fugidos vulgarmente chamados Calhambollas, cuja expugnação totalmente se deveo á industria dos Governadores desta Capitania, a expensa das quatro Camaras das suas Respectivas Comarcas com dispendio grande, alem das assistencias dos viveres, e Cavalgaduras, com que occorrerão os seus moradores; e porque em consequencia desta jurisdição, e ultima decisão do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Vice Rey do Estado em carta sua de vinte e quatro de Mayo deste presente anno, attentas todas as referidas Razoens, corroboradas com documentos autenticos deve praticar-se dentro dos mesmos Destrictos a justissima Ley fundamental do novo Restabelecimento do Direito Senhorial dos Reaes Quintos, Evitando-se todo, e qualquer descaminho do Ouro em pó com as cautellas mais conducentes. Ordeno que todos os Moradores deste Arraial de S. Pedro de Alcantara, e Almas, os de Sancta Anna, e de Sam João de Jacuhy Mineiros, e Negociantes de todos os seus destrictos que prezentemente se acharem com Ouro em pó, ou moeda de Ouro cunhada de qualquer valor, venhão perante mim aprezentalla no precizo prazo de trez dias sendo moradores em alguns dos ditos Arraiaes; e no de oito sendo das suas circumferencias, onde pelo Escrivão que serve na vedoria, e fiel do Thesoureiro da Fazenda Real desta Capitania, com intervenção do Doutor Dezembargador Provedor da mesma se permutará todo a Barras de Ouro fundidas, e moeda Provincial de prata, continuando-se a mesma permuta pelo tempo adiante, encarregada ao Fiel Cabo de Patrulha, ou outra qualquer pessoa Elleita a este fim e não comparecendo dentro do mensionado termo qualquer pessoa que for achada com o dito Ouro em pó. ou moeda de Ouro cunhada, dentro dos Registros ficará sujeita ás penas estabelecidas na Ley fundamental de trez de Dezembro de mil e setecentos cincoenta e hum e as do Regimento, com que se restabelecerão as Reaes Casas de Fundição desta Capitania por ser parte della, e os seus descobrimentos obrigados á Cota das Cem arrobas, assim como no caso de se não perfazerem a derrama, com que se deve inteirar. E para chegar á noticia de todos mandei lavrar este Bando, que se publicará a som de caixas em todos os logares publicos deste Arrayal, e dos mais, que com-

cm 1 2 3 4 5 6 unesp* 9 10 11 12 13 14

prehenderem nos novos Descubertos, e se Registará nos Livros da Secretaria, vedoria, e mais partes aonde pertencer. Dada neste Arraial de S. Pedro de Alcantara, e Almas do Jacuhy a 24 de Setembro de 1764. O Secretario do Governo Claudio Manoel ds Costa a fez escrever. Luix Diogo Lobo da Silva.

8—Instrucção dada em Jacuhy pelo Governador de Minas Geraes, 1764

Instrucção porque se deve Regular o Cabo de Esquadra Antonio da Silva Lanhoso, e todos os mais que lhe succederem em os descubertos de S. Pedro de Alcantara, e Almas, e São João do Jacuhy, e seus anexos.

- 1.ª Será o maior cuidado em vigilar com os soldados, que lhe estiverem destinados á patrulha sobre as Estradas que derem passo aos Certoens que medeiam entre o Arraial de S. Pedro, e o Registro do Orucujá evitando por este modo, que se dezencaminhe o Ouro dos novos descubertos, que formão os Rios de S. João de Jacuhy, S. Pedro de Alcantara e Almas, e ainda as faisqueiras do Corgo chamado Santa Anna, porque sendo todos estes comprehendidos dentro da Demarcação, que por Ordem de Sua Magestade fez o Dezembargador Thomaz Ruby de Barros Barreto, em virtude da Carta do Illmo. e Exmo. Snr. Conde de Bobadella de 27 de Maio de 1749 mandada ultimamente observar pelo Illmo. e Exmo. Snr. Vice-Rey do Estado pela sua proxima decizão firmada em carta de 24 de Maio deste prezente anno ficão todos contemplados dentro da Demarcação da Capitania de Minas Geraes obrigados a Cota de Cem arrobas, sem que delles se possa extrahir qualquer diminuta porção de Ouro antes que em a Respectiva Caza de Fundição pague o Real Quinto.
- 2.ª Toda e qualquer pessoa, e de qualquer qualidade que seja, que fôr achada com Ouro em pó, salvando a Estrada porque deve girar a patrulha, e será aquella, que comprehenda as Faisqueiras do sitio denominado S. Anna, ficará sujeita as penas do Regimento fazendo alem da Cotta o mesmo Ouro, com que fôr comprehendida, tendo-se por legi-

cm 1 2 3 4 5 6 unesp* 9 10 11 12 13 14